

**Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais,**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1301017 016/2020**

**TELEFONICA BRASIL S/A**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

## **Razões de Recurso**

em face dos atos que culminaram na declaração da **OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como vencedora do pregão, conforme os seguintes fundamentos:

### **I – TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando o registro da intenção recursal no dia 02/10/2020. Assim, o prazo de 3 dias úteis esgotar-se-á em 07/10/2020.

## **II – RAZÕES DE RECURSO.**

Trata-se de pregão para a “contratação de serviço de levantamento de dados e análise de fluxo de pessoas, com inferência de modo de transporte, por meio de extrapolação de dados de registros de telefonia móvel e de bases de dados complementares para gerar matrizes de origem e destino de viagens e de deslocamentos, conforme definições do Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Conforme mensagens do chat, a proposta “O fornecedor 05.423.963/0001-11 - OI MOVEL S/A “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote”. A Telefônica Brasil solicitou acesso à documentação manifestou intenção de interpor recurso para o lote, tendo sido aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões.

### **01) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Diante da documentação apresentada para fins de habilitação, verifica-se que a recorrida não atendeu ao item 5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA. A saber:

#### **5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.1. Comprovação de Experiência Técnica: O proponente deverá comprovar, por meio de pelo menos 1 atestado técnico, possuir experiência técnica adequada a construção de um banco de dados que seja coerente com a demanda específica do plano de mobilidade da RMBH. Dada a especificidade do caso metropolitano de BH, **os atestados deverão, em conjunto, certificar a experiência do proponente com a construção de um banco de dados que permita a consolidação de uma matriz origem-destino, que seja útil para o planejamento urbano de mobilidade, e que seja referente a regiões urbanas de grande porte (mais de quinhentos mil habitantes)**. Idealmente, o atestado deve abarcar todas estas características em um único estudo, no entanto, visando não restringir a competitividade do certame, será aceito o somatório de atestados.

5.1.1. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino realizados em regiões com mais de quinhentos mil habitantes;

5.1.2. Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica em nome da proponente ou seus consorciados/integrantes, expedido por pessoa jurídica de direito público (nacional ou internacional), que comprove a realização de estudos de Origem-Destino desenvolvidos para planejamento urbano ou de mobilidade; (grifo nosso)

A recorrida apresentou dois atestados relativos à análise de fluxos turísticos (Belotur e Prefeitura de Sabará), mas não ficou comprovada a experiência técnica adequada para a construção de bancos de dados relacionados a **MOBILIDADE URBANA**.

Ressalta-se que a mobilidade urbana é bastante distinta a mobilidade turística. Os deslocamentos intraurbanos apresentam volumes expressivamente mais altos e são de natureza intrinsecamente mais complexa. A experiência na construção de bancos de dados de mobilidade urbana implica em comprovar a capacidade de gerar algoritmos que adequadamente identifiquem as viagens, determinem seu propósito, aloquem os deslocamentos no tempo e sejam capazes de expandir os dados para representar o comportamento da população.

Entende-se como experiência técnica adequada a execução de projetos de mobilidade urbana com as características mencionadas, que permitam a construção de matrizes origem-destino e que tenham sido alvo de validação de resultados por equipe técnica na área de transportes. Não se considera viável comprovar tal tipo de expertise a partir da elaboração estudos turísticos. O tratamento de dados de telefonia para utilização em análises de mobilidade não é matéria trivial, motivo pelo qual é assunto de considerável literatura acadêmica, não se podendo pressupor que a capacidade de gerar análises turísticas implique na capacidade de analisar a mobilidade urbana.

A ato convocatório explicitamente cita que os projetos apresentados como atestados técnicos devem ter sido realizados com o intuito de construir matrizes origem-destino e, portanto, subsidiar o planejamento urbano ou de mobilidade (finalidades as quais as análises turísticas não se aplicam).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no *caput* do art. 3º da Lei 8666/1993, é definido no *caput* do art. 41 do mesmo diploma, segundo o qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**” (grifo nosso).

Neste ponto, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus

*direitos*<sup>1</sup>. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

**II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

**III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.**

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido<sup>2</sup>. (grifos nossos)

Pelo exposto, a recorrida deve ser inabilitada por não ter atendido satisfatoriamente as exigências mínimas para qualificação técnica.

## **02) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 5.2 (COMPROVAÇÃO DE COBERTURA).**

A recorrida também não comprovou adequadamente o atendimento ao previsto no item 5.2 do Termo de Referência. A saber:

<sup>1</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

<sup>2</sup> STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

5.2. Comprovação de cobertura: Visando o total atendimento da população metropolitana pela pesquisa a ser realizada, a área de cobertura da telefonia considerada pela proponente deveria abarcar 100% do território metropolitano. Dada a impossibilidade técnica de atendimento deste parâmetro considera-se que o valor mínimo a ser exigido deve ser o maior possível desde que não restrinja a competitividade do certame.

5.2.1. A proponente **ou seus consorciados/integrantes** devem comprovar que a rede de telefonia utilizada como fonte de dados apresenta cobertura em municípios cuja a soma da população corresponda a 99% da totalidade da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte, conforme dados do Censo 2010.

A declaração emitida pela Oi (Declaração de Cobertura de Municípios - SEINFRA) expressa que não há cobertura com rede própria em 3 Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Baldim, Rio Manso e Taquaruçu de Minas).

Ressalta-se que a inexistência de cobertura por parte da operadora OI MÓVEL S/A nesses Municípios, ainda que dentro dos limites previstos em edital, prejudica a qualidade da construção de Matriz origem destino da RMBH. Alerta-se, também, que ao utilizar *roaming* de outras operadoras, não será possível associar este tráfego de dados a informações cadastrais dos usuários como os dados faixa de renda e faixa etária exigidos como segmentações do projeto, conforme item 1.6.4 do termo de referência:

1.6.4. A análise deverá conter informações sobre as características das viagens da população na área de estudo, bem como características demográficas e socioeconômicas por unidade espacial, gerando informações da quantidade de viagens e população, estratificadas por faixa de renda e faixa etária.

**A cobertura por meio de *roaming* não atende à finalidade da exigência de cobertura e não se enquadra ao conceito de “consorciados/integrantes” do item 5.2.1. O uso de redes de outras operadoras não qualifica estas como “consorciados/integrantes” e não permite a associação do tráfego de dados às informações cadastrais dos usuários.**

Portanto o projeto não será avaliado em 100% da RMBH e, também por este motivo, a recorrida deve ser considerada inabilitada.

**III – REQUERIMENTO.**

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que sejam revistos os atos que habilitaram a **OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, passando-se ao exame da proposta ou lance subsequente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

**TELEFONICA BRASIL S/A**



Assinado de forma digital por  
CRISTIANO VELOSO SOUZA  
MENDES:03720417603  
Dados: 2020.10.07 13:56:55  
-03'00'

**CRISTIANO VELOSO SOUZA MENDES**

**CPF 037.204.176-03**

**e-mail: Cristiano.mendes@telefonica.com**